



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
F

PROJETO DE LEI 51/2021 - Vereador Celinho Engue - Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 06/04/2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>WALDO</u>	RELATOR: <u>Hebera</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Blay</u>	RELATOR: <u>Ronaldão</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.^a Disc. e Vot.: / /
Rejeitado em . . . : / /
Lei n.º : 4995/21

24^oSD
Em 2.^a Disc. e Vot. : 26/04/21
Autógrafo N.º 26 : / /
Ofício N.º : 168 em 27/04/21

Sancionada pelo Prefeito em: 05/05/21
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12/05/21

OBSERVAÇÕES

*fechada
OK*



02

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Cumpre esclarecer que a expressão “fundamento” é sinônimo de “pilares”, base ou estrutura na qual se apoia a própria República para o seu desenvolvimento e progresso.

Trata-se de um parâmetro orientador de aplicação e interpretação. É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e etc), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário), bem como de todas as atividades privadas, atuando como piso protetivo mínimo.

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Promover o bem comum é dar plenas condições ao desenvolvimento das potencialidades humanas, permitindo ao cidadão usufruir de todos os direitos e garantias constitucionais e zelando pela sua integridade.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Pois bem.



03
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Há tempos que a legislação pátria, senão dizer mundial, com imensa razão e bom senso concede benefícios e preferências a determinados pessoas para atendimento em estabelecimentos de naturezas diversas, seja em razão da idade, deficiências, existência de patologias ou outras características.

Tal medida é plenamente justa e justificável, não havendo razões para discussões negativas sobre o tema.

Atualmente a sociedade mundial padece, em todos os sentidos, de uma pandemia que persiste e insiste em aplicar sérios constrangimentos aos seres humanos, e um deles certamente é permanência em extensas filas de instituições bancárias e financeiras sem maiores apoios frente as necessidades humanas.

Em termos simples e populares, o cidadão brasileiro se vê obrigado a aguardar nas filas bancárias, que normalmente se estendem ao exterior das agências, calçadas e ruas, independentemente de sol ou chuva, sem contudo ter qualquer acesso ao sanitário.

Não cabe, neste momento, discutir de quem é a culpa ou responsabilidade pelas filas que se formam no exterior das agências bancárias, mas reunir esforços para que os fundamentos, objetivos e princípios constitucionais sejam devidamente cumpridos e que as essencialidades humanas sejam devidamente supridas.

Torna-se desumana a espera em uma fila bancária por mais de uma hora, sob o sol e chuva, sem a permissão para usar o sanitário da respectiva agência. Salvo casos de maiores complexidades, como desmaio ou alteração drástica da pressão sanguínea, ao cidadão não lhe é permitida a entrada ao interior da agência enquanto persisti a ordem criada pela fila.

Privar um ser humano de utilizar o banheiro em virtude de circunstâncias alheias a vontade da própria sociedade, como é a fila externa decorrente da pandemia, conduz em mácula direta aos direitos e garantias mencionados inicialmente, sendo certo que tal situação não deve ser convalidada pelo Estado Brasileiro.

Dentro de um aspecto particular, e de forma complementar ao aspecto público, também é necessário realçar a responsabilidade da agência em bem atender ao cliente ou consumidor, implementando medidas que garantam este direito. O cliente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

04

F

que está na fila no exterior da agência tem os mesmos direitos e garantias daquele que está na fila no interior da agência. Se este último tem o privilégio de usar o banheiro, por que não estender este benefício aos demais?

Obviamente é uma medida isonômica, que promove o bem de todos em uma realidade pandêmica, zela pela saúde do cidadão e honra o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, é indiscutível a necessidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivo e motivação para a elaboração de um projeto de lei dispondo que as instituições financeiras ou bancárias, públicas, particulares ou cooperativas de crédito, que atuem ou possuam filiais no município de Itapeva, concedam aos cidadãos, clientes ou não, que perfazem fila no exterior do estabelecimento aguardando atendimento, senha devidamente identificada ou identificável com a respectiva agência, criando mecanismos para o pleno acesso destes aos sanitários internos, com a fixação de placas externas que promovam a publicidade deste direito e garantia.



05

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0051/2021

Autoria: Celinho Engue

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, de instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, está assegurado o direito de utilização dos sanitários do próprio estabelecimento, como forma de respeito a dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes.

Art. 2º. Cumpre a instituição descrita no artigo anterior adotar e implementar mecanismos que garantam, de forma eficaz, o cumprimento desta lei.

Art. 3º. É dever da instituição fornecer, a todos que aguardam em fila interna e externa, senhas que a identifiquem, constando dia e hora do fornecimento.

Art. 4º. A indicação dos sanitários com a permissão para o uso deve, obrigatoriamente, constar de placas ou indicativos semelhantes, bem visíveis e de fácil compreensão, afixadas no interior e exterior do estabelecimento, em quantidades e lugares proporcionais à extensão da fila.

Art. 5º. A alegação de defeito ou interdição dos sanitários não exige a instituição do cumprimento desta lei, cumprindo-lhe corrigir eventual problema de forma célere.



06

F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º. Caberá a fiscalização se atentar a tais alegações, fornecendo o prazo de até 48 horas para o reparo, sob pena de aplicação integral da norma.

§ 2º. Entendendo a fiscalização que a instituição habitualmente e indevidamente se abstém de cumprir a lei sob a alegação descrita no caput, deverá constar em relatório e aplicar a multa prevista em lei.

§ 3º. O mesmo procedimento será adotado em caso de reincidência.

Art. 6º. Ao descumprimento da lei pela instituição incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

§ 1º. A fiscalização e aplicação de multa é de responsabilidade da municipalidade.

§ 2º. O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

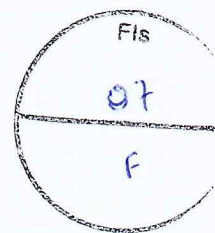
§ 3º. O valor da multa será aplicado a saúde municipal e, enquanto perdurar os decretos de pandemia, em combate à covid19.

§ 4º. É dever da municipalidade comprovar a realização de fiscalização periódica, prestar contas da arrecadação e aplicação financeira.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de março de 2021.


CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 051/2021

Referência: Projeto de Lei nº 051/2021

Autoria: Celinho Engue - PDT

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade às instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, de disponibilizar sanitários do próprio estabelecimento aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, como forma de respeito a dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, cumpre às instituições financeiras adotar e implementar mecanismos que garantam, de forma eficaz, o cumprimento do futuro diploma legal (artigo 2º).

Estabelece o artigo 3º que é dever da instituição fornecer, a todos que aguardam em fila interna e externa, senhas que a identifiquem, constando dia e hora do fornecimento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto prevê ainda que a indicação dos sanitários com a permissão para o uso deve, obrigatoriamente, constar de placas ou indicativos semelhantes, bem visíveis e de fácil compreensão, afixadas no interior e exterior do estabelecimento, em quantidades e lugares proporcionais à extensão da fila (artigo 4º).

De acordo com o artigo 5º a alegação de defeito ou interdição dos sanitários não exime às instituições financeiras do cumprimento do futuro diploma legal, cumprindo-lhe corrigir eventual problema de forma célere.

Ao descumprimento da lei pela instituição incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's (artigo 6º).

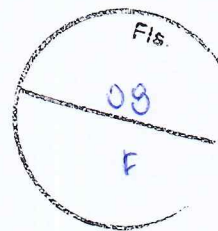
A fiscalização e aplicação de multa de responsabilidade da municipalidade, sendo que o valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes (§§ 1º e 2º do artigo 6º).

O valor da multa será aplicado a saúde municipal e, enquanto perdurar os decretos de pandemia, em combate à Covid-19, devendo a municipalidade comprovar a realização de fiscalização periódica, prestar contas da arrecadação e aplicação financeira (§§ 3º e 4º do artigo 6º).

Por sua vez o artigo 7º, estabelece que o futuro diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 051/2021 foi lido na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 05/04/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1 DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

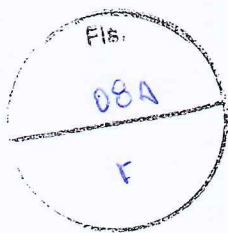
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Nesse sentido, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

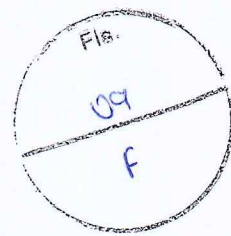
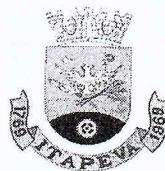
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, o tema veiculado na propositura em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, *a priori*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade**.

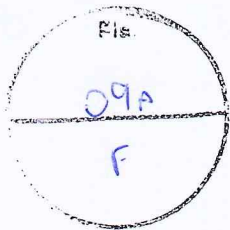
Mas não é o que ocorre, pois a medida é direcionada às instituições financeiras localizadas nesta urbe. São aquelas, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000, 2169369-70.2014.8.26.0000 e 0193187-22.2013.8.26.0000, declarou constitucional, Leis Municipais de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa³: I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.569, de 12 de setembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto. O ato normativo dispõe sobre a obrigatoriedade de bebedouros nos estabelecimentos bancários do município para uso de clientes, bem como, a adaptação às pessoas portadoras de deficiência. Inconstitucionalidade. Inocorrência.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria de interesse local, não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Não

³ ADI nº 2169369-70.2014.8.26.0000, relatada pelo Des. Guerrieri Rezende, publicado em 04/12/2014



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

violação, ademais, da esfera de competência privativa da União. Precedente do C. STF.

III - O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos para seu cumprimento.

IV - Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

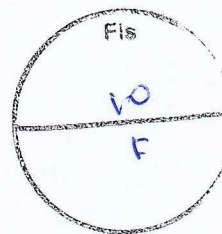
Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" - NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.377/13 de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece a obrigatoriedade de acomodação dos clientes no interior de agências bancárias durante o período de atendimento. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar tema de interesse local (segurança e conforto dos clientes). Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que assegura aos cidadãos usuários dos serviços prestados pelas instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes nesta urbe, o direito de utilização de sanitários no próprio estabelecimento quando aguardam atendimento, não guarda qualquer relação com matéria estritamente

⁴ ADI nº 2225974-65.2016.8.26.0000, relatada pelo Des. João Negrini Filho, publicado em 19/05/2017

⁵ ADI nº 0193187-22.2013.8.26.0000, relatada pelo Des. Tristão Ribeiro, publicado em 18/06/2014



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

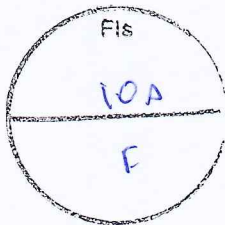
Ementa⁶: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁷: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de

⁶ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁷ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

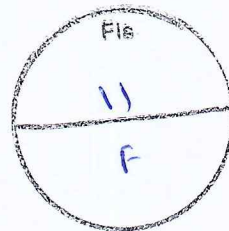
Assim, a fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal.

Entretanto, cumpre destacar que, o Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 6º do projeto, que “o valor da multa **será aplicado a saúde municipal** e, enquanto perdurar os decretos de pandemia, em combate à covid19” (§ 3º do artigo 6º) e que “é dever da municipalidade **comprovar a realização de fiscalização periódica, prestar contas da arrecadação e aplicação financeira**” (§ 4º do artigo 6º), acabou por usurpar do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, bem como criou novel atribuição aos órgãos da administração municipal, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada.

No tocante ao disposto no § 3º do artigo 6º do projeto, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal, o Orçamento Anual é único e conterá a discriminação da receita e despesa, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, apresentando todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada, por funções do governo, vejamos:

Lei Federal nº 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

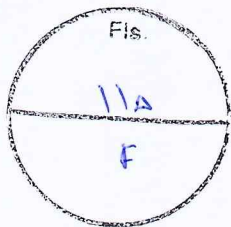
Constituição Federal

Art. 165. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Salienta-se que os valores advindos da arrecadação de multas provenientes de infrações à lei, salvo àquelas com destinação específica, com a exemplo das multas oriundas de ilícios de trânsito, são utilizadas para atender necessidades do Município, da forma mais adequada, de acordo com a ordem de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prioridades da utilização dos recursos, nos mesmos moldes em que se define a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

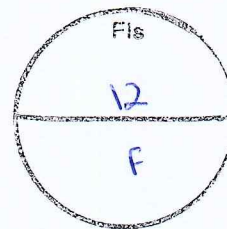
A vinculação desses valores a ações específicas poderia acarretar alteração indireta da LDO, na qual estão definidas a ordem e prioridades dos recursos.

Sendo assim, por repercutir diretamente na utilização da receita do Município, a diretriz contida no § 3º do artigo 6º, por sua natureza somente poderia ter origem do Chefe do Poder Executivo, que é responsável pela execução do orçamento municipal.

De igual modo, o § 4º do artigo 6º tal como se apresenta, não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa⁸: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

⁸ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Denota-se do § 4º do artigo 6º da propositura em análise que tal medida, ao exigir a **comprovação da realização** de fiscalização periódica com **prestação de contas** da arrecadação e aplicação financeira, implica na criação de novos procedimentos e atribuições aos órgãos da administração municipal, transcendendo a atribuição conatural de fiscalização dos atos normativos inerentes ao Poder Executivo, já que impõe a Administração a obrigação de implementar ações voltadas a concretização da obrigação acessória (comprovar a realização e prestação de contas), contrariando assim o Tema de Repercussão Geral nº 917.

Assim, o dispositivo consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, já que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

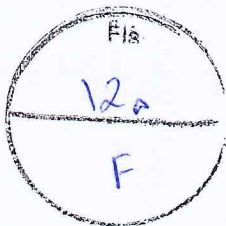
Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam os §§ 3º e 4º do artigo 6º do projeto de lei, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe privativamente ao Prefeito Municipal a gestão do orçamento municipal, bem como criação de novéis atribuições aos órgãos da administração municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ora, bem se sabe que **cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.** Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.⁹

Ives Gandra Martins¹⁰, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, **emenda supressiva aos §§ 3º e 4º do artigo 6º** do Projeto de Lei em análise.

Deste modo, se sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresentará o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência material.

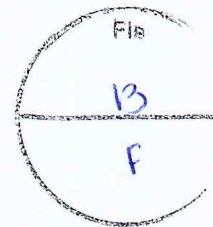
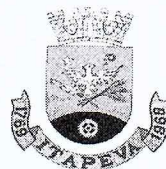
2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹¹, os Municípios foram dotados de

⁹ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

¹⁰ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípes.

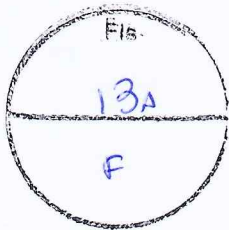
O mestre Hely Lopes Meirelles¹² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Como relatado, através do projeto em análise, pretende o nobre edil que as instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, disponibilizem sanitários do próprio estabelecimento aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, como forma de respeito a dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes, estabelecendo, outrossim, penalidades em caso de descumprimento.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Denota-se que tal medida, trata de matéria atinente à atividade bancária, contudo, não regula os serviços bancários nem dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras e semelhantes, mas apenas estabelece diretrizes especiais no tocante ao atendimento ao público pelos referidos estabelecimentos, notadamente quanto à disponibilização de sanitários aos munícipes usuários dos serviços.

A matéria em questão guarda semelhança com o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal a leis municipais que disciplinam o tempo de atendimento ao público, a instalação de equipamentos de segurança ou de conforto nas agências bancárias, e cuja constitucionalidade foi proclamada.

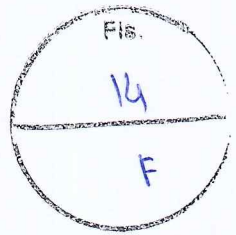
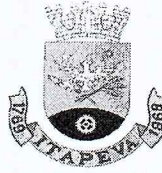
Analisando a competência legislativa acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Ementa:¹³ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

Ementa:¹⁴ 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração.

¹³ RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11.

¹⁴ AI nº 491.420/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/3/06.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (g.n.)

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis municipais, quer de leis estaduais, fazerem exigências quanto a excelência no atendimento aos clientes e funcionamento dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

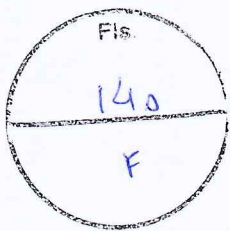
Ementa:¹⁵ ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).

2. Leis estadual e municipal cuja argüição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (g.n.)

Ementa:¹⁶ A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso do banco para reconhecer a Lei estadual n. 7.872/2002, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, não conflita com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, inexistindo invasão de competência da União sobre o tema. Igualmente não regula o funcionamento de atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre cliente (consumidor) e instituição bancária. Restou vencido o Min.

¹⁵ RMS 21.981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2010.

¹⁶ RMS 20.277-MT, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/9/2007.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Teori Albino Zavascki, que suscitou o incidente de inconstitucionalidade da citada lei, por reconhecer que a competência para edição da citada lei seria municipal por haver interesse local. Precedentes citados: AgRg no REsp 619.045-RS, DJ 9/8/2004, e REsp 467.451-SC, DJ 16/8/2004.”

No caso concreto, denota-se que a propositura em nenhum momento trata de questão relativa à atividade financeira dos estabelecimentos, mas tão somente cuida de regular matéria atinente ao conforto e proteção da saúde dos clientes usuários dos estabelecimentos bancários e similares, encontrando-se tal medida na órbita da competência legislativa municipal.

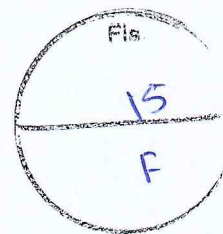
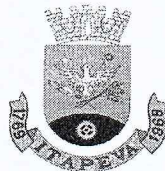
Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de estabelecer diretrizes especiais no tocante a disponibilização de sanitários aos usuários dos serviços prestados pelas instituições financeiras e semelhantes, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

A título de esclarecimento, atualmente encontra-se em vigência nesta municipalidade a Lei nº 2.808 de 04 de outubro de 2008 que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar sanitários públicos e bebedouros, aos clientes e demais usuários, das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito”*, tema afeto ao projeto apresentado pelo nobre Vereador.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo da análise da supramencionada Lei Municipal, constata-se que esta estabeleceu disposições gerais acerca do tema, ao passo que o Projeto de Lei ora em análise disciplina a matéria de forma específica, regulamentando inclusive a diretrizes no tocante a disponibilização dos sanitários aos usuários dos serviços, bem como, fixando multa em caso de descumprimento da norma.

Assim, considerando que a propositura em análise traz disposições especiais no tocante a matéria, nos termos do § 2º do artigo 2º¹⁷ da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, se aprovado, será perfeitamente aplicável concomitantemente com as diretrizes gerais inscritas na Lei Municipal nº 2.808/08, **no que não conflitar.**

De mais a mais, da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é a obrigatoriedade às instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, de disponibilizar aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, sanitários do próprio estabelecimento.

Não se pode negar que tal medida ao instituir mecanismos mais rígidos que busquem dar efetividade a obrigação legal já existente em prol dos munícipes usuários das instituições financeiras e semelhantes, protegerá e qualificará a relação de consumo no prisma conforto e saúde.

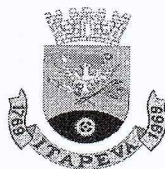
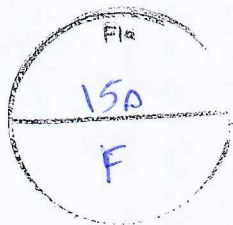
Tanto se faz que no Código de Defesa do Consumidor a proteção à dignidade do consumidor veio ditada, prioritariamente, pelo artigo 4º¹⁸,

¹⁷ Art 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

¹⁸ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

embora outros dispositivos, da mesma lei consumerista, também guardem tal preocupação específica.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297, as instituições financeiras se sujeitam as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a adoção de medidas que visem trazer mais conforto aos munícipes usuários dos serviços bancários e similares, torna-se não só recomendável como também impositiva, em homenagem ao princípio da proteção ao consumidor, que em última análise, não passa de reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

SÚMULA N. 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Referência:

CDC, art. 3º, § 2º.

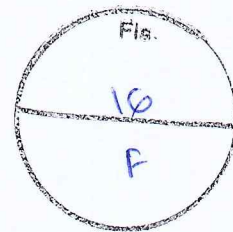
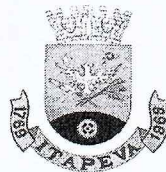
Precedentes:

REsp	57.974-RS	(4ª T, 25.04.1995 - DJ 29.05.1995)
REsp	106.888-PR	(2ª S, 28.03.2001 - DJ 05.08.2002)
REsp	175.795-RS	(3ª T, 09.03.1999 - DJ 10.05.1999)
REsp	298.369-RS	(3ª T, 26.06.2003 - DJ 25.08.2003)
REsp	387.805-RS	(3ª T, 27.06.2002 - DJ 09.09.2002)

Segunda Seção, em 12.05.2004

DJ 08.09.2004, p. 129

Por tais razões, sob o aspecto material, entendemos não haver qualquer irregularidade, posto que, se efetivamente cumprida a referida lei, por via reflexa, trará maior qualidade ao atendimento dos munícipes usuários das instituições financeiras e similares localizados nesta municipalidade, contemplando assim a qualidade do atendimento ao consumidor, aliado ao fato que tal medida encontra-se no



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

âmbito do poder de polícia do município, exercido com o escopo de aprimorar as condições da prestação de serviços aos munícipes.

Por fim, em observância a técnica legislativa, ao analisarmos o artigo 7º do projeto, o qual estabelece a cláusula de vigência do futuro diploma legal, constatamos que este em sua parte final, traz informações que, s.m.j., não guardam pertinência temática com o teor do projeto, já que este não está direcionado a administração pública municipal, conforme abaixo se demonstra:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, **mantendo-se as identificações realizadas até então, como forma de preservação e proteção aos cofres públicos.** (g.n.)

Deste modo, faz-se necessária a correção do texto, a fim de que haja a correta aplicabilidade da norma, pelo que se sugere uma emenda modificativa no dispositivo, a teor do que dispõe o artigo 158, § 2º do Regimento Interno:

Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em:

I - Supressiva, quando suprime, no todo ou em parte, uma proposição;

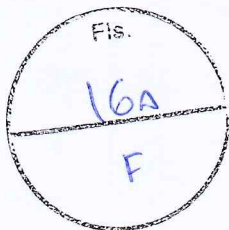
II - Substitutiva, quando substitui qualquer parte de outra proposição;

III - Modificativa, quando altera a proposição sem modificá-la substancialmente;

(...)

§ 2º - Denomina-se **Emenda Modificativa de redação a que visa sanar** vício de linguagem, **incorreção de técnica legislativa** ou lapso manifesto.

Portanto, sanado o apontamento supramencionado, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que este Projeto de Lei somente será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Supressiva** sugerida aos **§§ 3º e 4º do artigo 6º** e **Emenda Modificativa** sugerida ao **artigo 7º**, conforme fundamentos expostos nos **tópicos 1 e 3** do parecer. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Vereadores a discussão política sobre o tema.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

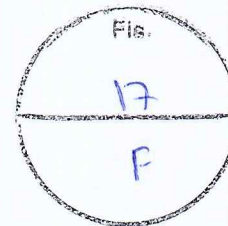
Itapeva/SP, 13 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.04.13 19:42:46 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00043/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências


Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2021.

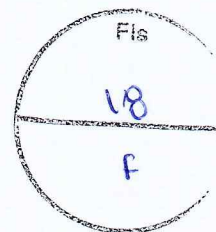

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 51/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências

EMENDA Nº 1/2021 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º - Fica suprimido os §§ 3º e 4º do artigo 6º do Projeto de Lei 051/2021.

Art. 6º (...)

~~§ 3º. O valor da multa será aplicado a saúde municipal e, enquanto perdurar os decretos de pandemia, em combate à covid19.~~
(SUPRIMIDO)

~~§ 4º. É dever da municipalidade comprovar a realização de fiscalização periódica, prestar contas da arrecadação e aplicação financeira.~~
(SUPRIMIDO)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

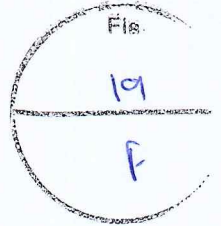
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 51/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências

EMENDA Nº 2/2021 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 7º do Projeto de Lei 051/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2021.

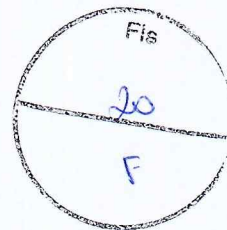
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00001/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências

Autor: Célio Cesar Rosa Engue

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de abril de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

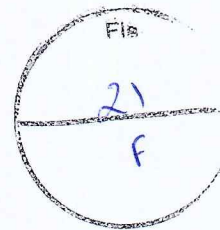
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
VICE-PRESIDENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
SUPLENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0051/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

Art. 1º Aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, de instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, está assegurado o direito de utilização dos sanitários do próprio estabelecimento, como forma de respeito à dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes.

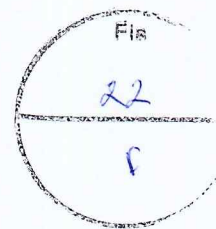
Art.2º Cumpre a instituição descrita no artigo anterior adotar e implementar mecanismos que garantam, de forma eficaz, o cumprimento desta lei.

Art. 3º É dever da instituição fornecer, a todos que aguardam em fila interna e externa, senhas que a identifiquem, constando dia e hora do fornecimento.

Art. 4º A indicação dos sanitários com a permissão para o uso deve, obrigatoriamente, constar de placas ou indicativos semelhantes, bem visíveis e de fácil compreensão, afixadas no interior e exterior do estabelecimento, em quantidades e lugares proporcionais à extensão da fila.

Art. 5º A alegação de defeito ou interdição dos sanitários não exime a instituição do cumprimento desta lei, cumprindo-lhe corrigir eventual problema de forma célere.

§ 1º. Caberá a fiscalização se atentar a tais alegações, fornecendo o prazo de até 48 horas para o reparo, sob pena de aplicação integral da norma.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º. Entendendo a fiscalização que a instituição habitualmente e indevidamente se abstém de cumprir a lei sob a alegação descrita no caput, deverá constar em relatório e aplicar a multa prevista em lei.

§ 3º. O mesmo procedimento será adotado em caso de reincidência.

Art. 6º Ao descumprimento da lei pela instituição incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

§ 1º. A fiscalização e aplicação de multa é de responsabilidade da municipalidade.

§ 2º. O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de abril de 2021.

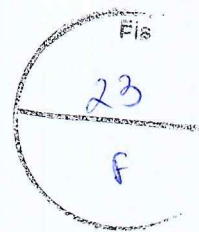
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 26/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0051/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

Art. 1º Aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, de instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, está assegurado o direito de utilização dos sanitários do próprio estabelecimento, como forma de respeito à dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes.

Art. 2º Cumpre a instituição descrita no artigo anterior adotar e implementar mecanismos que garantam, de forma eficaz, o cumprimento desta lei.

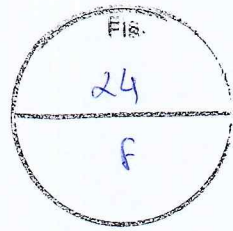
Art. 3º É dever da instituição fornecer, a todos que aguardam em fila interna e externa, senhas que a identifiquem, constando dia e hora do fornecimento.

Art. 4º A indicação dos sanitários com a permissão para o uso deve, obrigatoriamente, constar de placas ou indicativos semelhantes, bem visíveis e de fácil compreensão, afixadas no interior e exterior do estabelecimento, em quantidades e lugares proporcionais à extensão da fila.

Art. 5º A alegação de defeito ou interdição dos sanitários não exime a instituição do cumprimento desta lei, cumprindo-lhe corrigir eventual problema de forma célere.

§ 1º. Caberá a fiscalização se atentar a tais alegações, fornecendo o prazo de até 48 horas para o reparo, sob pena de aplicação integral da norma.

§ 2º. Entendendo a fiscalização que a instituição habitualmente e indevidamente se abstém de cumprir a lei sob a alegação descrita no caput, deverá constar em relatório e aplicar a multa prevista em lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º. O mesmo procedimento será adotado em caso de reincidência.

Art. 6º Ao descumprimento da lei pela instituição incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

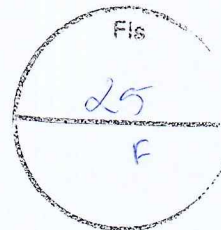
§ 1º. A fiscalização e aplicação de multa é de responsabilidade da municipalidade.

§ 2º. O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de abril de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 168/2021

Itapeva, 27 de abril de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 24ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

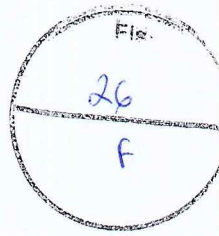
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
26/2021	PROJETO DE LEI 51/2021	Célio Engue	Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

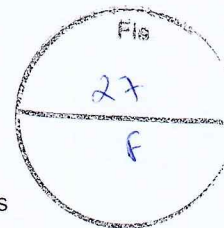
ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 51/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de abril de 2021, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de maio de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de maio de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.495, DE 5 DE MAIO DE 2021

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da criação de mecanismos pelas instituições financeiras, de crédito ou bancárias para o acesso aos sanitários por aqueles que aguardam em fila interna e externa, com a devida identificação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos cidadãos que, em qualquer tempo ou época, aguardarem em fila, interna e externa, de instituições financeiras, bancárias, de crédito, cooperativas e semelhantes, está assegurado o direito de utilização dos sanitários do próprio estabelecimento, como forma de respeito à dignidade da pessoa humana e princípios constitucionais decorrentes.

Art.2º Cumpre a instituição descrita no artigo anterior adotar e implementar mecanismos que garantam, de forma eficaz, o cumprimento desta lei.

Art. 3º É dever da instituição fornecer, a todos que aguardam em fila interna e externa, senhas que a identifiquem, constando dia e hora do fornecimento.

Art. 4º A indicação dos sanitários com a permissão para o uso deve, obrigatoriamente, constar de placas ou indicativos semelhantes, bem visíveis e de fácil compreensão, afixadas no interior e exterior do estabelecimento, em quantidades e lugares proporcionais à extensão da fila.

Art. 5º A alegação de defeito ou interdição dos sanitários não exige a instituição do cumprimento desta lei, cumprindo-lhe corrigir eventual problema de forma célere.

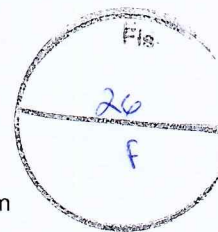
§ 1º Caberá a fiscalização se atentar a tais alegações, fornecendo o prazo de até 48 horas para o reparo, sob pena de aplicação integral da norma.

§ 2º Entendendo a fiscalização que a instituição habitualmente e indevidamente se abstém de cumprir a lei sob a alegação descrita no caput, deverá constar em relatório e aplicar a multa prevista em lei.

§ 3º O mesmo procedimento será adotado em caso de reincidência.

Art. 6º Ao descumprimento da lei pela instituição incidirá multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

§ 1º A fiscalização e aplicação de multa é de responsabilidade da municipalidade.



§ 2º O valor da multa, em caso de inadimplemento, consistirá em dívida ativa com aplicação dos procedimentos pertinentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de maio de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.496, DE 7 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), destinado a suplementar despesa orçamentária conforme a programação a seguir:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.50.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		4248
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	302	Assistência Hospitalar e ambulatorial
Programa	1001	Mais saúde para todos
Ação	2365	Manutenção dos serviços de media e alta complexidade.
Fonte de Recurso	05	Transferências e convênios federais-vinculados
Código de Aplicação	302 0001	Bloco de atenção média e alta complexidade
Despesa		150
Valor do Crédito		R\$ 23.000.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário